



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015622-77.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ALFA SEGURADORA S.A, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1015622-77.2024.8.26.0482.

Apelante: Alfa Seguradora S.A.

Apelada: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.A.

Ação: Regressiva.

Comarca: São Paulo – Foro de Presidente Prudente – 6ª Vara Cível.

Juiz prolator: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes.

Voto nº 41.520

Apelação. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga aos segurados pelo prejuízo em equipamentos danificados por oscilação de descarga elétrica. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Inaplicabilidade à inversão do ônus da prova. Tema repetitivo 1282, do STJ. Seguradora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC). Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva ajuizada por Alfa Seguradora S.A. em face da Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.A., cuja r. Sentença de fls. 218/227, de relatório adotado, julgou improcedente a pretensão autoral.

Inconformada, recorre a seguradora, ora apelante, alegando, em breve síntese, que houve prova do nexo causal entre os danos nos aparelhos e o pico de tensão oriundo da rede de distribuição de energia elétrica administrada pela apelada, comprovado pelo laudo técnico acostado aos autos.

Aduz que não houve prova da regularidade dos serviços de energia das unidades consumidoras, encargo que caberia à concessionária ré, em razão da inversão do ônus da prova. Ressalta, ainda, a desnecessidade e irrelevância na produção de prova pericial, sendo suficientemente provada a responsabilidade da concessionária através do laudo e demais provas juntadas aos autos, sendo desnecessária a preservação dos bens. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e pela inversão da sucumbência, ou, ao menos, a minoração dos honorários advocatícios ao patamar mínimo.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

A respeitável sentença não comporta reforma, **conforme posicionamento agora pacificado por esta Colenda Câmara.**

Narra a inicial que, na qualidade de seguradora, firmou a autora contrato de seguro com Sérgio da Silva Salvadego, João Batista do Nascimento e Luiz Carlos Barufatti, que cobriam danos elétricos. Acrescenta que, respectivamente, em 01/11/2022, 11/06/2022 e 17/10/2022, as unidades consumidoras foram afetadas por um distúrbio elétrico, que ocasionou danos aos aparelhos dos segurados devido às referidas variações na tensão elétrica, o que ensejou as indenizações dos sinistros pela autora que, agora, pleiteia o

reembolso dos valores de R\$ R\$1.349,00 (Sérgio da Silva Salvádego), R\$5.773,07 (João Batista do Nascimento) e R\$4.119,99 (Luiz Carlos Barufatti).

É incontroverso que, no caso, embora não se admita a aplicação do Diploma Consumerista quanto a responsabilidade civil, a responsabilidade da concessionária é objetiva por força da Constituição Federal que, em seu artigo 37, §6º, assim determina, conforme jurisprudência sobre o tema; *in verbis*:

*“APELAÇÃO. Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação de danos proposta por seguradora sub-rogada. Sentença de procedência da inicial. Inépcia da inaugural não configurada. Interesse de agir caracterizado. Decadência e prescrição. Inocorrência. Preliminares e prejudicial afastados. Pagamento de indenização garantida por apólice de seguro residencial contra danos elétricos. **Prejuízos ocasionados por oscilações na rede de energia administrada pela ré. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade da comprovação da culpa.** A ré deixou de apresentar os relatórios de fornecimento dos serviços em questão, de que trata a norma intitulada “Módulo 9 – PRODIST”, editada pela ANEEL e destinada à averiguação do nexo causal em pedidos de ressarcimento de danos por anomalia dos serviços. Omissão da ré trazendo presunção de que existiu a perturbação descrita na petição inicial. Caso fortuito não evidenciado. **Exegese dos artigos 37, § 6º, da CF e 14 do CDC.** Hipótese em que a seguradora comunicou à concessionária a ocorrência do sinistro, mas ela ficou inerte, sem vistoriar os equipamentos danificados. Inviável exigir que a autora, neste caso, tivesse guardado tais bens para possibilitar a perícia judicial, quadro também a esvaziar o debate sobre salvados. Laudos particulares, aqui, não isolados. Verossimilhança das teses iniciais que*

firmam o nexos causal e a responsabilidade objetiva da fornecedora. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007239-89.2020.8.26.0114; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (Grifei).

Ocorre que, para que haja o dever de indenizar ante a responsabilidade objetiva da concessionária ré, é de rigor a prova cabal do nexos causal entre as oscilações energéticas/interrupções de energia e o evento danoso enfrentado pelos segurados decorrentes da falha na prestação dos seus serviços – ônus este que não se desincumbiu a seguradora, pois que na hipótese dos autos, a prova pericial era essencial para tanto, e não há como ser produzida, tendo em vista que os aparelhos foram descartados, o que impossibilitaria a fiel análise técnica dos bens.

Isso porque, não ficou suficientemente demonstrado nos autos, pela autora, por meio dos documentos juntados (fls. 30/74), que os danos aos equipamentos dos segurados foram causados especificamente por oscilação de descarga elétrica, valendo dizer que o mencionado documento, além de ter sido produzido unilateralmente, mostrou-se superficial, não havendo qualquer vistoria judicial ou administrativa à época do ocorrido, realizada sob o crivo do contraditório para dar a ele a força de convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado. Afastando-se, portanto, o nexos causal.

Ademais, cumpre observar que, embora se

admita a responsabilidade objetiva da fornecedora de energia elétrica pela prestação defeituosa de seus serviços, não podendo alegar caso fortuito ou força maior decorrente de descarga elétrica, a qual se configura fato previsível, caberia aos consumidores, ainda que sub-rogados, demonstrar razoável liame causal entre os danos apontados em seus aparelhos e o fato que afirma ter ocorrido, não podendo se presumir que qualquer dano de natureza elétrica seja automaticamente de responsabilidade da concessionária.

Como bem pontuou o juízo “a quo”:

“Os aparelhos que porventura foram danificados e o imóvel do segurado precisam ser periciados para verificação do nexos causal. Há que se apurar se o defeito era proveniente da rede pública ou da rede elétrica interna do imóvel do seguro; verificar de que forma se deu a oscilação de energia ou em casos de descargas elétricas, se houve entrada pela rede de distribuição de energia elétrica.

A regulação do sinistro pela seguradora está sendo realizada de forma muito superficial e não está reunindo provas capazes e convincentes quanto ao fato e nexos causal.

Ademais, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não houve inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à autora a comprovação do dano, do nexos causal e do efetivo pagamento.

Para que a prova fosse suficientemente capaz de provar o nexos causal, deveriam os bens terem sido preservados pela seguradora, a fim de que fossem submetidos a prova técnica em juízo. Assim, não agindo a seguradora com o zelo que lhe era exigível, não há como admitir-se como procedente os pedidos formulados.” (Grifos não originais)

Nessa esteira, vale anotar precedente jurisprudencial:

*“REGRESSIVA. Preliminar de incompetência não conhecida. Interesse de agir presente. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. **Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia agora inviável. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1007644-34.2024.8.26.0002; Relator: Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS “LAUDOS” UNILATERAIS, DEIXANDO DE INDICAR O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, ANTE A FIXAÇÃO MONOCRÁTICA NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL. Recurso de apelação não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1002305-81.2024.8.26.0168; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024) (Grifei).*

Para concluir, a **Corte Especial do STJ**, em recentíssimo Tema 1.282, julgado em regime de recursos repetitivos, determinou que a seguradora não pode subrogar-se nas prerrogativas processuais do consumidor, especialmente acerca da inversão do ônus da prova, em cujo julgamento a ministra relatora Min. Nancy Andrighi argumentou tratar-se de benefício exclusivo do consumidor (STJ; REsp 2.092.308, REsp 2.092.310, REsp 2.092.311; Data do Julgamento: 19/02/2025). Assim, inexistindo a possibilidade da referida inversão prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, era ônus da seguradora, e não da concessionária ré, provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, CPC) - ônus este do qual não se desincumbiu.

Destarte, mantenho a r. Sentença em todos os seus termos, inclusive no que toca aos honorários advocatícios, em razão de se tratar de causa de baixíssima complexidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator